



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.721336/2017-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.010 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de janeiro de 2020
Recorrente JOSE LENILDO CABRAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PROCEDÊNCIA.

Caracterizada a indevida compensação de imposto de renda retido na fonte, é procedente o lançamento efetuado para glosar os valores declarados a título de IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega e Marcelo Milton da Silva Risso, que deram provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 78/85) interposto contra decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 67/71, a qual julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física de fls. 56/61, lavrada em 3/4/2017, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, entregue em 2/7/2014 (fls. 48/55).

Do Lançamento

O crédito tributário formalizado no presente processo, no montante de R\$ 308.385,01, já incluídos os juros de mora (calculados até 28/4/2017) e multa de mora no percentual de 20%, refere-se à infração de *compensação indevida de imposto de renda retido na fonte* no valor de R\$ 196.523,72.

Na notificação de lançamento consta a seguinte descrição dos fatos (fl. 58):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ ***** 196.523,72, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

São inscritas no programa DIRFxDARF, empresas que não recolheram ou recolheram a menor o imposto de renda retido na fonte informado em DIRF - Declaração do imposto de renda Retido apresentada a Receita Federal do Brasil.

Pelo princípio da responsabilidade solidária, efetuamos a glosa do imposto de renda retido na fonte, vez que a contribuinte na qualidade de gerente geral da fonte pagadora, abaixo especificada, não comprovou que a pessoa jurídica recolheu o valor do imposto de renda que reteve na fonte.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
27.184.951/0001-14 - ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A (ATIVA)			
132.474.254-20	0,00	196.523,72	196.523,72
TOTAL	0,00	196.523,72	196.523,72

Enquadramento Legal:

Arts. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95, arts. 7.º, §§1.º e 2.º e 87, inciso IV, § 2.º do Decreto nº 3.000/99 — RIR/99.

Art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/99.

Da Impugnação

Cientificado da autuação em 18/4/2017 (AR de fl. 62), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), acompanhada de documentos de fls. 4/45, alegando não concordar com essa infração pois:

(...) o valor contestado refere-se ao imposto de renda retido na fonte informado no comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e os rendimentos correspondentes foram devidamente oferecidos a tributação na declaração de ajuste anual.

Solicitou prioridade de atendimento com fulcro no inciso I, artigo 69-A da Lei nº 9.784 de 1999 e inciso I, parágrafo único, artigo 3º da Lei nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso).

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação da defesa, a DRJ em Brasília (DF), em sessão de 31 de outubro de 2017, julgou a impugnação improcedente, conforme ementa do acórdão nº 03-77.636 – 3ª Turma DRJ/BSB, abaixo reproduzida (fl. 67):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2014

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária solidária, deve ser mantida a glosa do valor informado a título de IRRF na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando o contribuinte é gerente geral da fonte pagadora dos rendimentos e não ficar comprovado o recolhimento do Imposto.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A manutenção da glosa da compensação do imposto de renda retido na fonte da fonte pagadora Itaguassu Agro Industrial S/A, CNPJ 27.184.951/0001-14, no valor de R\$ 196.523,72, foi justificada com o seguinte argumento (fl. 71):

(...)

Considerando que o contribuinte era gerente da fonte pagadora obrigada ao recolhimento do IRRF, é cabível a sua responsabilização solidária pelo não recolhimento aos cofres da União do imposto retido de seus rendimentos tributáveis recebidos, motivo pelo qual deve ser mantida a glosa do imposto de renda retido do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, é indevida a compensação.

(...)

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 16/3/2018, conforme AR de fls. 74/75, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 13/4/2018 (fls. 78/85), acompanhado de documentos de fls. 87/117, alegando o que segue:

2. SÍNTESE FÁTICA

(...)

2.4. Os documentos acostados comprovam, sem a necessidade de maiores esforços, que o recorrente é apenas mais um funcionário da fonte pagadora, celetista, e que a cobrança em duplicidade do imposto que já foi descontado de seu pagamento consiste em flagrante ilegalidade.

(...)

3. DO MÉRITO

DA DISTINÇÃO ENTRE A FUNÇÃO DE GERENTE CELETISTA E A DE SÓCIO ADMINISTRADOR (sic) — EXERCÍCIO DE FUNÇÃO TÉCNICA — ERRO GROSSEIRO NO EXAME DOS FATOS

3.1. A partir da simples leitura do acórdão exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília já é possível captar a evidência de que houve no presente caso um apego empedernido à palavra "gerente", por um lado, e uma franca desconsideração do fenômeno ao qual a mesma alude, por outro. Ou seja, as autoridades que realizaram o lançamento, juntamente com as que o revisaram, empregaram a palavra "gerente" sem qualquer consideração acerca de seu conteúdo no tocante à situação do recorrente. Imputaram o tributo como se do mero uso da palavra "gerente" decorresse o surgimento da responsabilidade pelo crédito tributário.

3.2 Conforme consta das anotações em sua CTPS, o contribuinte foi admitido pela Itaguassu Agro Industrial S/A na data de 20 de janeiro de 1999, na função de "Gerente Geral II". Sua função, no curso do contrato de trabalho, foi alterada por duas vezes, uma em 01/08/2010 e outra em 01/10/2013. Em cada uma das ocasiões, sucessivamente, passou a ocupar as funções "Superintendência de Fábrica" e "Superintendente Técnico V". A observação, a partir da CTPS, da sua evolução no quadro de funcionários da Itaguassu Agro Industrial, não deixa dúvidas quanto ao caráter técnico da função

exercida, e comprova de per si que o mesmo jamais figurou como sócio, mormente como sócio-administrador, ou sequer exerceu funções de gestor administrativo.

3.3 Por outro lado, observamos que a conclusão extraída pela autoridade lançadora e endossada pela Delegacia de Julgamento sequer foi amparada na documentação pertinente, qual seja, os atos constitutivos da fonte pagadora. A afirmação de que o contribuinte é "gerente" foi toda extraída a partir dos holerites ou da CTPS. Quanto à afirmação de que o sr. Lenildo figura como "sócio-administrador", sequer sabemos de onde foi extraída, porquanto não chegou a ser juntado aos autos o contrato social da fonte pagadora. A título de contra prova, demonstrando que o recorrente jamais compôs os quadros societários, colacionamos no anexo 03 destes arrazoados a cópia do contrato social da fonte pagadora.

3.4. À míngua de elementos a partir dos quais pudesse a autoridade que lavrou o acórdão concluir que o recorrente compõe os quadros societários da fonte pagadora, podemos apontar, com ampla margem de certeza, que a imputação da responsabilidade solidária ao recorrente se deu com fundamento na pura presunção de que na sua função de superintendente (exercida entre 01/08/2010 e 01/10/2013) estavam implicadas as prerrogativas de sócio-administrador. A realidade, contudo, não poderia ser mais distante, porquanto, como amplamente demonstrado, o recorrente exerce função técnica.

3.5. A conclusão é a de que a presunção levada a diante pelas autoridades fiscais, por decorrer de erro grosseiro na apreciação dos contornos específicos da função do recorrente, deixou de levar em conta que o mesmo não possui poderes gerenciais. Não possuindo poderes gerenciais, não se lhe aplica o art. 135 do CTN.

A imposição da solidariedade, portanto, se deu em total desobediência a tal dispositivo, conforme demonstraremos.

DA INAPLICABILIDADE DO ART. 135, CTN — AUSÊNCIA DE PODERES DE GERÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE AÇÃO OU OMISSÃO ATRIBUÍDA (*sic*) AO RECORRENTE — MERO INADIMPLEMENTO

3.6. Afora a cabal demonstração de que o recorrente jamais figurou nos quadros societários, situação que constitui a linha cervical da presente defesa, iremos, em atenção ao princípio da eventualidade, demonstrar também que, ainda que fosse possível imputar ao recorrente a solidariedade, a fazenda não se desincumbiu de demonstrar os requisitos legais exigidos para tal.

3.7. A aplicação do art. 135, CTN, deve ser precedida de rigorosa investigação dos atos gerenciais supostamente praticados por aquele sujeito ao qual se pretende imputar a responsabilidade, porquanto impõe a comprovação da prática de ato comissivo que exceda os poderes concedidos. Nos termos do próprio artigo:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I — as pessoas referidas no artigo anterior;

(...)

III — os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

3.8. A dicção da regra é clara em apontar que é imperiosa a comprovação de que o sócio, investido na condição de dirigente, tenha dolosamente praticado atos com:

- a) excesso de poderes ou;
- b) infração à lei;
- c) ao contrato social;
- d) ou ao estatuto.

3.9. A imposição de eficácia à regra ampliadora da responsabilidade requer então a comprovação de que o recorrente (que no caso não é sócio nem administrador, repita-se), agiu em desconformidade com os poderes que lhe haviam sido outorgados. Ocorre

que compulsando os autos não há nada que venha a sequer supor tal ocorrência. Tampouco foi comprovado nos autos que o recorrido auferiu qualquer benefício com a situação.

Colaciona jurisprudência do CARF.

IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM RAZÃO DA MERA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO

3.12. No acórdão recorrido a autoridade revisora do lançamento endossa a extensão da responsabilidade ao recorrente pela ausência do recolhimento do tributo (...)

3.13. O entendimento impingido no acórdão é frontalmente contrário à jurisprudência consolidada nos tribunais superiores. Observe, por exemplo, a jurisprudência do STJ, em julgamento que tramitou sob a sistemática do artigo 543-C, CPC/73:

Cita jurisprudência STJ

3.14. A obviedade do tema é tal que o entendimento aqui sugerido já foi sumulado no verbete de número 430, do STJ, o qual transcrevemos:

Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

4. CONCLUSÃO

4. 1. As razões expostas acima deixam claro, primeiramente, que o recorrente em momento algum serviu na qualidade de sócio, muito menos de sócio-administrador. Paralelamente restou claramente demonstrado que o mesmo sempre foi funcionário da fonte pagadora, exercente de função técnica que pressupõe sua habilitação profissional como engenheiro mecânico, tal qual consta de seu registro no CREA acostado aos autos no anexo 04 destes arrazoados.

4.2. É necessário que se reconheça, portanto, que o processo administrativo fiscal que resultou no lançamento do débito tramitou sem a mínima consideração acerca da obediência estrita aos requisitos essenciais de que trata o artigo 135, do Código Tributário Nacional, o que demonstra de forma conspícua a ilegalidade do lançamento.

5. DOS PEDIDOS

5.1. Diante do acima exposto, requer:

- a) O conhecimento do presente recurso voluntário, por preencher seus requisitos legais de admissibilidade;
- b) O deferimento da juntada dos documentos constantes em anexo;
- c) No mérito, a reforma do acórdão da DRJ, para que seja julgado improcedente o lançamento imposto pela autoridade fiscal em, com fundamento no fato de o contribuinte jamais ter figurado como sócio.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora em sessão pública.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

A lide em questão refere-se à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte (IRRF), vez que, no entendimento do Recorrente, a responsabilidade pelo não

recolhimento do tributo é exclusiva da fonte pagadora, tendo em vista que o reteve e, supostamente, não procedeu ao recolhimento.

O Recorrente apresentou a declaração de ajuste anual do exercício de 2014, ano-calendário de 2013, ND: 05/84.159.142, em 2/7/2014, na qual informou rendimentos tributáveis da fonte pagadora Itaguassu Agro Industrial S/A, CNPJ 27.184.951/0001-14, no montante de R\$ 760.160,80 com IRRF de R\$ 196.523,72 (fls. 48/55). Em razão do trabalho de Malha Fiscal, tal valor de IRRF foi glosado com o lançamento da infração de compensação indevida de IRRF, sob o argumento de que o contribuinte, na qualidade de gerente geral da fonte pagadora, não comprovou que a pessoa jurídica recolheu o valor do imposto de renda que reteve na fonte (fl. 58).

A manutenção do lançamento pela DRJ foi justificada inicialmente na alegação de ser o contribuinte “sócio administrador da empresa”, concluindo que o cabimento da responsabilização solidária pelo não recolhimento aos cofres da União do imposto retido de seus rendimentos tributáveis recebidos deveu-se ao fato do mesmo exercer o cargo de gerente da fonte pagadora obrigada ao recolhimento do IRRF.

Em sede de recurso o contribuinte afirma “ser apenas mais um funcionário da fonte pagadora, nunca tendo figurado nos quadros societários da empresa”. Todavia, com base nos documentos acostados, dentre os quais a carteira de trabalho (fls. 10/13) e cópias dos demonstrativos de pagamento (fls. 14/43), verifica-se que o mesmo exercia inicialmente a função de gerente geral, sendo alterada sua função para superintendência fábrica em 1/8/2010 (fl. 12).

Nos termos do disposto no artigo 723 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Assim, na condição de superintendente¹ o Recorrente é responsável solidário com a empresa pelos créditos tributários decorrentes do não recolhimento do IRRF, o que condiciona a compensação do IRRF em seu desfavor do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, à comprovação do devido recolhimento do valor retido, no caso concreto, R\$ 196.523,72, não sendo prova bastante a DIRF emitida pela fonte pagadora, o comprovante de rendimentos pagos e de IRRF e os demonstrativos de pagamentos quando desacompanhadas do referido comprovante de recolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, vota-se em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

¹ Superintendência / Gerência Geral

Definições táticas / elaboração planos de ação.

Este é um nível intermediário entre Diretoria e Gerência, sendo que em algumas empresas é um Diretor com poderes atenuados e em outras é um gerente com poderes ampliados.

Fonte: Hierarquias: a estrutura da organização. Disponível em: <http://www.promerito.com.br/jobdescriptor/textos/estrutura.php>

Débora Fófano dos Santos